



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.722419/2015-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.153 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ELIANE MARIA LUIZ MELO - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade de Origem se pronuncie sobre a existência de outro processo em nome do sujeito passivo referente à mesma infração apurada no lançamento que aqui se examina, juntando aos autos os documentos correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 05) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente às competências 01 a 09/2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/32):

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 18/12/2017 (e-fls. 57), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 28/12/2017 (e-fls. 38) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

I - Os Fatos

Por entrega da GFIP em atraso o que não foi gerado nenhum débito de prejuízo a Receita por não existir contrato de trabalho com nenhum empregado.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.153 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10660.722419/2015-91

II - O Direito

II.1 - PRELIMINAR

O não obstante já existia uma notificação de processo de n.º.10660.722624/2015-56 no mesmo valor de RS4 500,00. Art.48 do decreto 2228/97. O disposto no art. 32-A da Lei n.º 8212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso da entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciárias.

II.2 - MÉRITO

Apresento a prova de documento anexo que este processo já está arquivado no setor administrativo de recursos fiscais. Não poderão abrir novo processo para a discussão do mesmo. De acordo com este novo processo de n.º.10660.722.419/2015-91.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega preliminarmente a existência de outro processo em seu nome, cadastrado com o n.º 10660.722624/2015-56 e já arquivado, contendo a mesma exigência apontada no Auto de Infração em análise no presente processo.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem se pronuncie sobre a existência de outro processo em nome do sujeito passivo referente à mesma infração apurada no lançamento que aqui se examina, juntando aos autos os documentos correspondentes.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll